

TRANSFER PRICING

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE

1. Aplicação do método PRL na situação de venda atípica
2. Aplicação do método PRL para bens importados que sofram manipulação no país ou sejam aplicados na industrialização de outros produtos
3. Apuração de margem de lucro por pacote, kit ou cesta de bens
4. Cálculo da receita de venda na exportação pelo método CAP
5. Conceito de empresa vinculada
6. Critérios para aplicação dos métodos PRL20 e PRL60
7. Exigibilidade do cálculo dos preços de transferência nas operações de exportação a sociedade vinculada
8. Impacto dos ajustes de Transfer Pricing sobre o cálculo de PIS e COFINS
9. Impacto dos reajustes dos valores de revenda no cálculo do preço parâmetro pelo método PRL
10. Inclusão dos custos de frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado pelo método PRL
11. Inexistência da obrigatoriedade de adoção do método menos gravoso para o contribuinte
12. Obrigatoriedade de utilização do método menos gravoso para o contribuinte
13. Preços de transferência na aquisição de bens de pessoa vinculada através de interposta pessoa
14. Preços de transferência sobre receita de juros oriunda de mútuo entre empresas vinculadas
15. Requisitos de similaridade para aplicação do método PIC
16. Subfaturamento em vendas a empresa vinculada no exterior
17. Vendas em licitação como operações típicas para fim de cálculo de preços de transferência

1. Aplicação do método PRL na situação de venda atípica

Manoel Antonio Gadelha Dias – Presidente
Sandra Maria Faroni – Relatora
Processo nº : 16327.004346/2002-12
Recurso nº : 139506
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 101-95.211

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.

IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - IMPORTAÇÃO - LIMITE DA DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDOS DOS EXCESSOS APURADOS - Os custos constantes dos documentos de importação em operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência.

Correta a tributação de ofício sobre as diferenças dos preços praticados na importação que superam o preço parâmetro, apurado conforme determinação legal, quando na apuração do lucro real a empresa deixa de fazer a adição ao lucro líquido do exercício dos excessos verificados.

MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS O LUCRO - PRL - APLICABILIDADE - REVENDA DE EQUIPAMENTOS - Sendo perfeitamente aplicável à situação da empresa fiscalizada o Preço de Revenda menos o Lucro (PRL), torna-se insubsistente a contestação acerca da viabilidade do método adotado na apuração do preço parâmetro, sobretudo quando nos autos foi mantido o método antes adotado pela autuada. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejulgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias – Presidente
Paulo Roberto Cortez – Relator

2. Aplicação do método PRL para bens importados que sofram manipulação no país ou sejam aplicados na industrialização de outros produtos

Processo n.º :16327.002604/2003-07Recurso n.º : 101-140912
Matéria : IRPJ E CSLL Ex: 1.999.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
Sessão de : 04 de dezembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.784

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 "POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.

AJUSTE NA IMPORTAÇÃO - É correta a utilização, pela fiscalização, de qualquer um dos três métodos de ajuste somente quando a empresa não utilizou qualquer método de ajuste previsto na legislação.

Quando a empresa efetua o ajuste e intimada, apresenta as planilhas e os documentos que lhes deram origem, cabe a fiscalização tão somente conferir a veracidade dos dados. O período de apuração dos preços médios deve ser o de ocorrência do fato gerador (trimestral ou anual). (Lei 9.430/96 art. 18 § 1º).

Recurso especial negado.

CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1102-00.501 em 03/08/2011

PREÇO TRANSFERENCIA

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA

Exercício: 2000.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL.

De acordo com o art. 18 da Lei 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos:

Preços Independentes Comparados - PIC, Preço de Revenda menos Lucro - PRL e Custo de Produção mais Lucro - CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não pode, simples Instrução Normativa, espécie jurídica de caráter secundário, cuja normatividade está diretamente subordinada a lei, vedar o uso do referido método.

CSLL.

Lançamento Decorrente - O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se a tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé, Manoel Mota Fonseca e Leonardo de Andrade Couto, que negavam provimento.

Publicado no DOU em: 31.10.2011

Recorrente: NOVARTIS BIOCIENTÍAS SA

Recorrida: 5ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SPI

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.472 em 23.05.2007

IRPJ E OUTRO - EX.: (s) 2.000

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 ""POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS"" e à alternativa dada no § 4º da mesma lei.

AJUSTE NA IMPORTAÇÃO - É correta a utilização, pela fiscalização, de qualquer um dos três métodos de ajuste quando a empresa não utilizou qualquer método de ajuste previsto na legislação.

Correta a modificação de cálculos realizada pela DRJ quando não resulta em valor de ajuste superior ao lançado pela fiscalização.

PIC - Tratando-se de medicamento o insumo ou produto deve ser idêntico; afasta-se a tributação de insumo quando o comparado for de classificação distinta ou tiver diferença em sua composição.

CSLL - Tendo a contribuição a mesma base factual, a ela aplica-se a decisão dada ao IRPJ, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso de ofício negado Recurso voluntário parcialmente provido.

Recurso de ofício: por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Barcelar Vidal, Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello.

Publicado no DOU em: 10.04.2008

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO SP-I e BOEHRING INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA e FARMACÊUTICA LTDA.

Processo nº 16327.003186/2003-67

Recurso nº 155.150 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.487 - P Turma

Sessão de 25 de janeiro de 2010

Matéria IRP.1 E OUTRO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (INCORPORADA POR MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.)

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 ""POR

UM DOS SEGUINTE MÉTODOS"" e à alternativa dada no § 40, do mesmo artigo.

AJUSTE NA IMPORTAÇÃO. É correta a utilização, pela fiscalização, de qualquer um dos três métodos de ajuste somente quando a empresa não utilizou qualquer método de ajuste previsto na legislação. Quando a empresa efetua o ajuste e intimada, apresenta as planilhas e os documentos que lhes deram origem, cabe a

fiscalização tão somente conferir a veracidade dos dados. O período de apuração dos preços médios deve ser o de ocorrência do fato gerador (trimestral ou anual). Recurso especial negado.

Processo nº 10735.000486/2001-34
Recurso nº 103-141.424 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.280 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no capta do artigo 18 ""POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS"" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.

Processo n 16327.000984/2004-18
Recurso e 101-145.929 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão e 01-05.932
Sessão de 11 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (INCORPORADA POR MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 1999

""PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 ""POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS"" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.

AJUSTE NA IMPORTAÇÃO - É correta a utilização, pela fiscalização, de qualquer um dos três métodos de ajuste somente quando a empresa não utilizou qualquer método de ajuste previsto na legislação. Quando a empresa efetua o ajuste e intimada, apresenta as planilhas e os documentos que lhes deram origem, cabe a fiscalização tão somente conferir a veracidade dos dados. O período de apuração dos preços médios deve ser o de ocorrência do fato gerador (trimestral ou anual). (Lei 9.430/96 art. 18§ 19.

Recurso especial negado

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.242 em 10/12/2009

IRPJ E CSLL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 2000 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA, METODOLOGIA.

Correto o lançamento quando demonstrado nos autos que o Fisco apurou ajustes de preços de transferência utilizando metodologia compatível com as operações realizadas pelo sujeito passivo, e por ele informadas em arquivos magnéticos devidamente atestados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de realização de diligência, vencido o Conselheiro Valmir Sandri e; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Publicado no DOU em: 20.04.2011

Recorrente: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

Recorrida: 2ª Turma/DRJ Brasília/DF

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.678 em 17.04.2008

IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.

BENS IMPORTADOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE OUTROS BENS. A Lei 9.430/96 facultou à pessoa jurídica a utilização de qualquer um dos três métodos legalmente previstos - PIC, PRL e CPL - para determinação dos preços-parâmetro nas operações de importação de bens, serviços e direitos de pessoa vinculada. O art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 38/97, ao vedar a utilização do método PRL nos casos de bens importados aplicados na produção de outros bens, ultrapassou o seu limite de regulação, impondo restrição não prevista na lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.

APURAÇÃO DE MARGEM DE LUCRO POR PACOTE, KIT OU CESTA DE BENS (BASKET APPROACH). A comercialização de bens por pacotes ou kits, adotada tão-somente como estratégia de mercado, sem qualquer necessidade técnica imprescindível de uso dos bens conjuntamente, não autoriza a utilização da margem de lucro do pacote de bens (basket approach) para fins de apuração do valor tributável na sistemática de preços de transferência pelo método PRL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.

FORNECIMENTO DE BENS A ÓRGÃOS PÚBLICOS POR PREÇO FIXO. DIMINUIÇÃO DE MARGEM DE LUCRO EM FACE DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. A desvalorização da moeda nacional ocorrida no início de 1999 é fato notório e imprevisto que interferiu diretamente na lucratividade dos fornecimentos a preço fixo para órgãos públicos, originalmente contratados com lucratividade de acordo com o padrão exigido pela legislação pertinente, antes da sua ocorrência. Nesse contexto, não é cabível exigir-se do contribuinte ajuste fiscal (adição ao lucro líquido), decorrente da sistemática de preços de transferência

(método PRL), em face de diminuição de margem de lucro provocada por fato superveniente, fora do seu âmbito de decisão empresarial.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a base de cálculo do ajuste fiscal relativo à droga betaferon, conforme demonstrado no relatório de diligência às fls. 12.347, e excluir da tributação o valor dos ajustes apurados pelo método dos preços independentes comparados - PIC.

Antonio Praga - Presidente.

Publicado no DOU em: 11.08.2008

Relator: Aloysio José Percínio da Silva

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.859 em 23.02.2005

IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO DE NOVO BEM – INSTRUÇÃO NORMATIVA RESTRITIVA DE DIREITO - A IN SRF nº 38/1997 restringiu indevidamente a aplicação do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) como método de apuração de preço parâmetro a ser utilizado na identificação de preços de transferência em insumos destinados a produção de outro bem.

Recurso voluntário provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido. O Conselheiro

Orlando José Gonçalves Bueno apresentou declaração de voto.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 08.09.2005

Relator: Caio Marcos Cândido - Redator Designado

Recorrente: Aventis Pharma Ltda (sucessora de Hoechst Marion Roussel Ltda)

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.725 em 20.09.2006

IRPJ E OUTRO EX(S):2000

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - ANOCALENDÁRIO DE 1999 - O art. 18 da Lei nº 9.430/96 não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL na avaliação de eventuais ajustes a título de ""Preços de Transferência"" relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 38/97 não tinha base legal.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pêss.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Publicado no DOU em: 25.04.2007
Relator: Luiz Martins Valero
Recorrente: LABORATÓRIO PFIZER LTDA
Recorrida: 3a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.490 em 16.09.2008
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ –
Ano calendário: 1998 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - ANOCALENDÁRIO DE 1998 - O art. 18 da Lei nº. 9.430, de 1996, não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - na avaliação de eventuais ajustes a título de ""Preços de Transferência"" relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº. 38, de 1997, não tinha base legal.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a parcela relativa à aplicação do método PIC, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima que negavam provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 02.03.2009
Relator: Luiz Martins Valero
Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e AVENTIS PHARMA LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.363 em 17.04.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 e 1999

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -
Exercício: 1998, 1999 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - O art. 18 da Lei nº 9.430/96 não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL na avaliação de eventuais ajustes a título de ""Preços de Transferência"" relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 38/97 não tinha base legal.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a glosa de custos de importação de princípios ativos por aplicação do método PIC, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (relator), Albertina Silva Santos de Lima que negavam provimento ao recurso e Silvana Rescigno Guerra Barretto que excluía multa e juros por aplicação do artigo 100 do CTN sobre a parte mantida do lançamento.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 02.03.2009

Relator: Luiz Martins Valero - Redator Designado.
Recorrente: ABBOTT LABORATÓRIO DO BRASIL LTDA.
Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.718 em 17.10.2007
IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 ""POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS"" e à alternativa dada no § 4º da mesma lei. Se a empresa informa que utilizou determinado método, porém, intimada não apresenta os cálculos, implica em considerar a inexistência do ajuste por ela informado. A utilização do PIC pela fiscalização para desconsiderar outro método utilizado pela empresa, deve seguir todas as regras contidas na norma, de regência, não se prestando para estabelecer comparação importações ínfimas de uma única empresa e ou, quando não se leva em consideração os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. Recurso provido. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha, os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente convocado) acompanharam pelas conclusões.

Publicado no DOU em: 11.04.2008
Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.
Recorrente: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.551 em 05.03.2008
IRPJ e OUTRO - Ex.: 2000

IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO DE NOVO BEM - INSTRUÇÃO NORMATIVA RESTRITIVA DE DIREITO - A IN SRF nº 38/1997 restringiu indevidamente a aplicação do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) como método de apuração de preço parâmetro a ser utilizado na identificação de preços de transferência em insumos destinados à produção de outro bem. Possibilidade de adoção do método PRL.

Inaplicável o método PIC, por unilateralidade de dados disponíveis, somente Fisco, com grave desrespeito ao princípio do contraditório e fundamentação em dados subjetivos, sem aferição em consistência objetiva de similaridade de produtos, de acordo com a legislação aplicável.

Recurso Voluntário Provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Presidente.

Publicado no DOU em: 07.11.2008
Relator: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
Recorrente: AVENTIS PHARMAS LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.628 em 07/07/2004
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 e 1999

IRPJ - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODOS DE CONTROLE DE PRODUTOS IMPORTADOS DE EMPRESAS LIGADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL - De acordo com o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos: Preços Independentes Comparados- PIC, Preço de Revenda menos Lucro-PRL e Custo de Produção mais Lucro-CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não é possível que a Administração Tributária, por meio de Instrução Normativa, cuja função é de interpretar a norma legal e, portanto, diretamente subordinada à lei, venha alterar a mesma, para vedar a utilização do método PRL. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 28.09.2004
Relator: Paulo Roberto Cortez - Relator
Recorrente: BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.)
Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.888 em 17.03.2005
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODOS. A Lei 9.430/96 não cria qualquer restrição para escolha do método de cálculo do preço-parâmetro.

PROVA DO PREÇO MÉDIO - A fiscalização não está adstrita a provar o preço médio na forma prevista no artigo 21. Mas tem o ônus de provar que o preço por ela levantado não está distorcido.

Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões, no que se refere ao princípio ativo lisinopril.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 01.07.2005
Relator: Sandra Maria Faroni
Recorrente: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.624 em 07/07/2004
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a matéria, como também, procedido os ajustes necessários para apuração do preço-parâmetro, mantém-se a mesma nos exatos termos do que ali foi decidido.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - De acordo com o art. 18 da Lei nr. 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos: Preços Independentes Comparados-PIC, Preço de Revenda menos Lucro-PRL e Custo de Produção mais Lucro-CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não pode, simples Instrução Normativa, espécie jurídica de caráter secundário, cuja normatividade está diretamente subordinada a lei, vedar o uso do referido método.

Recurso provido. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 28.09.2004

Relator: Valmir Sandri - Relator

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

CARF 1a. Seção / 3a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1103-00.104 em 09/12/2009

IRPJ e reflexos

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RECEITAS AUDITORIA DE PRODUÇÃO, PERDAS ADMITIDAS. Na produção de bens, são admitidas as perdas compatíveis com a natureza do bem e da atividade.

A identificação de perdas de produção industrial para fins de apuração de omissão de receitas pressupõe a consideração de alterações ocorridas no processo produtivo, registradas no sistema de controle de produção do contribuinte.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998 DESPESA COM PATROCÍNIO DE CONGRESSOS MÉDICOS. LUCRO REAL. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. NECESSIDADE.

São necessários e dedutíveis, para fins da apuração do lucro real, os dispêndios devidamente comprovados com documentação própria aplicados por pessoa jurídica do ramo químico - farmacêutico na realização de congressos médicos relacionados ao seu âmbito de atuação empresarial.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998 DESPESAS COM BRINDES. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As despesas com brindes não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real, por disposição expressa de lei (art.13, VII, da Lei 9.249/95),

Ementa: ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA, MÉTODO PRL.
BENS IMPORTADOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE OUTROS BENS, A Lei 9.430/96 facultou à pessoa jurídica a utilização de qualquer um dos três métodos legalmente previstos - PIC, PRL e CPL - para determinação dos preços-parâmetro nas operações de importação de bens, serviços e direitos de pessoa vinculada. O art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 38/97, ao vedar a utilização do método PRL nos casos de bens importados aplicados na produção de outros bens, ultrapassou o seu limite de regulação, impondo restrição não prevista na lei.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1998 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.
APURAÇÃO DE MARGEM DE LUCRO POR PACOTE, KIT OU CESTA DE BENS.
(BASKET APPROACH), A comercialização de bens por pacotes ou kits adotados tão-somente como estratégia de mercado, sem qualquer necessidade técnica imprescindível de uso dos bens conjuntamente, não autoriza utilização da margem de lucro do pacote de bens (basket approach) para fins de apuração do valor tributável na sistemática de preços de transferência pelo método PRL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: (i) determinar a apuração da receita omitida (auditoria de produção) com base na Planilha QD XVII (fls.104/anexo III), aplicando-se o percentual de perda de 5,29%; (ii) excluir a parcela da exigência relativa a preços de transferência na importação, apurada pelo método PIC; (iii) excluir da base de cálculo as despesas relacionadas no anexo 2 do TV2, RS 1.083.145,79 do anexo 1 e RS 403.290,89 do anexo 6, conforme fls. 8.081, 8.083 e 8.089/v. XXXIII, ressalvada a manutenção da tributação sobre as parcelas expressamente acatadas pela recorrente (na impugnação), com imposição de multa de ofício (75%) e juros de mora, em face do correspondente pagamento realizado após a constituição do crédito tributário (lavratura do auto de infração). Os valores pagos pelo sujeito passivo deverão ser computados (deduzidos) no cálculo do saldo a ser exigido, resultante desta decisão. No que se refere à apuração de preços de transferência na revenda de mercadorias (PRL) e as despesas com brindes, ficaram vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eric Maraes de Castro e Silva e Alexandre Barbosa Jaguaribe, que votaram pelo provimento do recurso quanto às essas MATÉRIAS. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 19.04.2011

Recorrente: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.

Recorrida: 10ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.863 em 24.02.2005
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - De acordo com o art. 18 da Lei nr. 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos,

constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos:

Preços Independentes Comparados-PIC, Preço de Revenda menos Lucro-PRL e Custo de Produção mais Lucro-CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não pode, simples Instrução Normativa, espécie jurídica de caráter secundário, cuja normatividade está diretamente subordinada a lei, vedar o uso do referido método.

Recurso voluntário provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Mário Junqueira Franco Júnior que apresentará declaração de voto e Manoel Antonio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 21.10.2005

Relator: Valmir Sandri

Recorrente: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.859 em 24.02.2005
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADES. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NAS IMPORTAÇÕES. ANO-CALENDÁRIO 1997. A Lei 9.430/96 facultou à pessoa jurídica a utilização de qualquer um dos três métodos legalmente previstos - PIC, PRL e CPL - para determinação dos preços-parâmetro nas operações de importação de bens, serviços e direitos de pessoa vinculada. O art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 38/97, ao vedar a aplicação do método PRL nos casos de produção de bens, serviços ou direitos, extrapolou os limites do ato legal que visou a interpretar, no caso, a Lei 9.430/96.

PRODUÇÃO DE BENS. PERDA RAZOÁVEL. Na produção de bens, são admitidas as perdas compatíveis com a natureza do bem e da atividade.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida, Nilton Pêss e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento quanto ao item glosa de valores pertinentes ao cálculo do ""preço de transferência"", sendo que o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, neste item, acompanhou o relator pelas conclusões, e o Conselheiro Maurício Prado de Almeida que negou provimento quanto ao item ""auditoria de produção"". O Conselheiro Víctor Luís de Salles Freire, apresentará declaração de voto.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 20.07.2005

Relator: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.675 em 17.04.2008
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO - Exonera-se a exigência relativa a ajustes segundo o método PIC, consubstanciada em Auto de Infração não instruído com todos os pressupostos fáticos que motivaram o lançamento.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - Constatados erros materiais na autuação, exonera-se parte da exigência.

OMISSÃO DE RECEITA - Não comprovada a omissão de receita, exonera-se a exigência.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO- A impossibilidade material do contribuinte em cumprir a intimação da fiscalização para apresentar documentos não autoriza o agravamento da multa de ofício.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente.

Publicado no DOU em: 06.11.2008

Relator: João Carlos de Lima Júnior

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Interessado: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.665 em 17.04.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA- Na determinação do preço de transferência mediante o método PRL, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação pertinente ao tema.

ACORDO INTERNACIONAL E LEGISLAÇÃO INTERNA - Ainda que a opção da lei brasileira por métodos específicos fechados possibilite, em alguns casos, não alcançar, rigorosamente, o "preço de concorrência", não há conflito entre o artigo 9º do acordo para evitar dupla tributação celebrado com a Alemanha e a legislação interna PRL- APURAÇÃO DO PREÇO MÉDIO-A lei é peremptória ao estabelecer que, para fins de apuração do preço de referência com base no PRL, só podem ser consideradas as operações com pessoas não vinculadas. O ajuste apurado com base em operações com pessoas vinculadas está em desacordo com a lei, não podendo prosperar.

MULTA-RELEVAÇÃO- Não havendo lei específica dispensando a multa, conforme exige o § 6º do art. 150 da Constituição, não há como relevá-la.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o ajuste referente aos produtos Clarograf e Magnograf.

Antonio José Praga de Souza - Presidente.

Publicado no DOU em: 08.08.2008

Relator: Sandra Maria Faroni

Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996). À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imanente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal. Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes e da certidão de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

| |
|-----------------------------------------------------------------|
| 3. Apuração de margem de lucro por pacote, kit ou cesta de bens |
|-----------------------------------------------------------------|

CARF 1a. Seção / 3a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1103-00.104 em 09/12/2009
IRPJ e reflexos
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RECEITAS AUDITORIA DE PRODUÇÃO, PERDAS ADMITIDAS. Na produção de bens, são admitidas as perdas compatíveis com a natureza do bem e da atividade. A identificação de perdas de produção industrial para fins de apuração de omissão de receitas pressupõe a consideração de alterações ocorridas no processo produtivo, registradas no sistema de controle de produção do contribuinte.
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998 DESPESA COM PATROCÍNIO DE CONGRESSOS MÉDICOS. LUCRO REAL. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. NECESSIDADE.
São necessários e dedutíveis, para fins da apuração do lucro real, os dispêndios devidamente comprovados com documentação própria aplicados por pessoa jurídica do ramo químico - farmacêutico na realização de congressos médicos relacionados ao seu âmbito de atuação empresarial.
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998 DESPESAS COM BRINDES. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.
As despesas com brindes não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real, por disposição expressa de lei (art.13, VII, da Lei 9.249/95),

Ementa: ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998 PREÇOS DE TRANSFERENCIA, MÉTODO PRI.

BENS IMPORTADOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE OUTROS BENS, A Lei 9.430/96 facultou à pessoa jurídica a utilização de qualquer um dos três métodos legalmente previstos - PIC, PRL e CPL - para determinação dos preços-parâmetro nas operações de importação de bens, serviços e direitos de pessoa vinculada. O art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 38/97, ao vedar a utilização do método PRL nos casos de bens importados aplicados na produção de outros bens, ultrapassou o seu limite de regulação, impondo restrição não prevista na lei.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1998 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.

APURAÇÃO DE MARGEM DE LUCRO POR PACOTE, KIT OU CESTA DE BENS.

(BASKET APPROACH), A comercialização de bens por pacotes ou kits adotados tão-somente como estratégia de mercado, sem qualquer necessidade técnica imprescindível de uso dos bens conjuntamente, não autoriza utilização da margem de lucro do pacote de bens (basket approach) para fins de apuração do valor tributável na sistemática de preços de transferência pelo método PRL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: (i) determinar a apuração da receita omitida (auditoria de produção) com base na Planilha QD XVII (fls.104/anexo III), aplicando-se o percentual de perda de 5,29%; (ii) excluir a parcela da exigência relativa a preços de transferência na importação, apurada pelo método PIC; (iii) excluir da base de cálculo as despesas relacionadas no anexo 2 do TV2, RS 1.083.145,79 do anexo 1 e RS 403.290,89 do anexo 6, conforme fls. 8.081, 8.083 e 8.089/v. XXXIII, ressalvada a manutenção da tributação sobre as parcelas expressamente acatadas pela recorrente (na impugnação), com imposição de multa de ofício (75%) e juros de mora, em face do correspondente pagamento realizado após a constituição do crédito tributário (lavratura do auto de infração). Os valores pagos pelo sujeito passivo deverão ser computados (deduzidos) no cálculo do saldo a ser exigido, resultante desta decisão. No que se refere à apuração de preços de transferência na revenda de mercadorias (PRL) e as despesas com brindes, ficaram vencidos os Conselheiros Marcos Shiguelo Takata, Eric Maraes de Castro e Silva e Alexandre Barbosa Jaguaribe, que votaram pelo provimento do recurso quanto it essas MATÉRIAS. O Conselheiros Marcos Shiguelo Takata apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 19.04.2011

Recorrente: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.

Recorrida: 10ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP

| |
|--------------------------------------------------------------|
| 4. Cálculo da receita de venda na exportação pelo método CAP |
|--------------------------------------------------------------|

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.881 em 24.01.2007
IRPJ e OUTROS - EX: 1999

RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA.

ARBITRAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO DO IPI. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 30.08.2007
Relator: Hugo Correia Sotero
Recorrente: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIA S.A
Interessado: 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

5. Conceito de empresa vinculada

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-00.268 em 20/05/2010

IRPJ

ASSUNTO: RECURSO DE OFÍCIO.

EMENTA IRPJ. CSLL. Devem ser mantidas as exonerações procedidas pelo acórdão de primeira instância quando estas são decorrentes de ajustes de base de cálculo respaldados pelos elementos dos autos.

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DADOS MAGNÉTICOS. Merece ser cancelada a exigência de multa regulamentar, pois a imposição está fundamentada em legislação já revogada ao tempo da infração e a penalidade respectiva sequer se coaduna à conduta ilícita imputada ao Contribuinte.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. MPF. EMISSÃO EM FACE DE EMPRESA INCORPORADORA E FALTA DE ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO.

Não há como reconhecer a nulidade do lançamento tributário pelo fato de o MPF ter sido lavrado em face de empresa já incorporada ao tempo da infração, pois esta se encontrava juridicamente extinta. A partir do evento da incorporação, a pessoa jurídica incorporadora passa a ser responsável por todas as obrigações da empresa incorporada, a teor do disposto no art. 227 da Lei das S/A e do art. 132 do CTN. Também não implica nulidade do lançamento o fato de agente fiscal ter deixado de entregar ao contribuinte o demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF, ante a ausência de prejuízo ao contribuinte na hipótese, visto que as informações contidas em referido demonstrativo já se encontravam disponíveis à recorrente via Internet.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VINCULADA.

Nos termos da legislação federal vigente à época dos fatos geradores, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil para fins de aplicação dos preços de transferência ""a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliado no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.""

MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 26.04.2011

Recorrente: 7/TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Recorrida: SOTREQ S.A.

| |
|--------------------------------------------------------------|
| 6. Critérios para aplicação dos métodos PRL20 e PRL60 |
|--------------------------------------------------------------|

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.242 em 10/12/2009

IRPJ E CSLL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 2000 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA, METODOLOGIA.

Correto o lançamento quando demonstrado nos autos que o Fisco apurou ajustes de preços de transferência utilizando metodologia compatível com as operações realizadas pelo sujeito passivo, e por ele informadas em arquivos magnéticos devidamente atestados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de realização de diligência, vencido o Conselheiro Valmir Sandri e; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Publicado no DOU em: 20.04.2011

Recorrente: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

Recorrida: 2ª Turma/DRJ Brasília/DF

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.451 em 15/12/2010

IRPJ/PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 2003, 2006, 2007, 2008 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AGREGAÇÃO DE VALOR. MÉTODO PRL.

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento não pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, agregação de valor ao custo dos bens, não configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.

DESPESAS. COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

Despesas com a prestação de serviços técnicos que se mostrem usuais, normais e necessários à atividade da empresa, sem que a fiscalização indique qualquer irregularidade quanto aos pagamentos e comprovados por contratos e notas fiscais formalmente corretos, cumprem as condições de dedutibilidade.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 103.925,90 referente à glosa de despesas com prestação de serviços. O Conselheiro Valmir Sandri votou pelas conclusões.

Publicado no DOU em: 29.07.2011

Recorrente: NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.210 em 17.09.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 20 E PRL 60 - ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO PARA POSTERIOR REVENDA - FRACIONAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO EM QUE NÃO OCORRE A TRANSFORMAÇÃO DO PRODUTO - O mero acondicionamento de produtos em novas embalagens para fins de venda para o mercado interno não exclui a aplicação do método PRL 20, por não configurar hipótese de "bens importados aplicados à produção".

O fato de haver agregação de valores ao produto importado não resulta em afirmar que os mesmos passaram por processo de industrialização ou que foram aplicados na produção de um produto final. O critério utilizado pela lei nº 9.430/96 que impossibilita a utilização do PRL 20 refere-se a aplicação do produto importado na "produção", e isto não foi verificado na hipótese dos autos.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 06.03.2009

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Recorrente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

| |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>7. Exigibilidade do cálculo dos preços de transferência nas operações de exportação a sociedade vinculada</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.485 em 27/01/2011

IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA RECORRENTES DRJ SÃO PAULO I e LOUIS DREYFUS COMMODI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 10.11.2011

| |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 8. Impacto dos ajustes de Transfer Pricing sobre o cálculo de PIS e COFINS |
|-----------------------------------------------------------------------------------|

2º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 204-02.526 em 20.06.2007

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

ISENÇÃO. As vendas para Zona Franca de Manaus não são isentas de Cofins, conforme determina legislação vigente à época dos fatos geradores glosados pelo Fisco.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES REPASSADOS PELA MATRIZ, SITUADA NOS EUA, DECORRENTE DE DIFERENÇA APURADA ENTRE O LUCRO FINAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM PESSOAS VINCULADAS E O LUCRO MEDIO PRATICADO NO MERCADO EM OPERAÇÕES NÃO VINCULADAS.

Os valores relativos à diferença apurada pela matriz, localizada fora do Brasil, entre o lucro obtido em operações realizadas com pessoas vinculadas e o lucro médio praticado no mercado em operações com pessoas não vinculadas, enviados para a empresa vinculada, localizada no Brasil, constitui base de cálculo da Cofins e do PIS para a segunda.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.

Vencidos o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz que dava provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas do ajuste do preço de transferência e apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Selmo Mesquita, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional o Dr. Alexey Fabiani Vieira Maia.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 17.08.2007
Relator: NAYRA BASTOS MANATTA
Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

9. Impacto dos reajustes dos valores de revenda no cálculo do preço parâmetro pelo método PRL

Processo nº 18471.00035012003-46
Recurso nº 162.208 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.077 - 3ª Câmara / P Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000.
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MARCONI DO BRASIL LTDA.

Ementa: IRPJ.
Exercício:2000

Preços de Transferência. Método PRL.

Os reajustes dos valores de revenda devem ser considerados no cálculo do preço parâmetro no método PRL. Preço parâmetro. Tributos incidentes na importação, frete e seguro. Se o preço de revenda inclui tais valores, também o preço parâmetro deve incluí-los, sob pena de comparar-se grandezas incompatíveis.

IPI incluído na receita bruta. Tendo sido incluído indevidamente o IPI na receita bruta, correto o procedimento de excluí-lo, não se configurando a acusação fiscal de omissão de receitas.

CSLL. Não tendo a recorrente compensado o valor correspondente a 1/3 da COFINS com a CSLL por ter apurado base negativa e tendo sido lançada de ofício, correta a decisão recorrida.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

10. Inclusão dos custos de frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado pelo método PRL

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.436 em 11/11/2010
IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

EMENTA

Ano-calendário: 2000 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

AJUSTES DECLARADOS DA DIPJ. DEDUÇÃO. Os ajustes já efetuados pela contribuinte na DIPJ devem ser deduzidos, produto a produto, dos valores apurados pela autoridade fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação pela Fazenda Nacional o Dr. Paulo Riscado Junior.

Publicado no DOU em: 29.07.2011

Recorrente: NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Processo nº 18471.00035012003-46

Recurso nº 162.208 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.077 - 3ª Câmara / P Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000.

Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MARCONI DO BRASIL LTDA.

Ementa: IRPJ.

Exercício:2000

Preços de Transferência. Método PRL.

Os reajustes dos valores de revenda devem ser considerados no cálculo do preço parâmetro no método PRL.

Preço parâmetro. Tributos incidentes na importação, frete e seguro. Se o preço de revenda inclui tais valores, também o preço parâmetro deve incluí-los, sob pena de comparar-se grandezas incompatíveis.

IPI incluído na receita bruta. Tendo sido incluído indevidamente o IPI na receita bruta, correto o procedimento de excluí-lo, não se configurando a acusação fiscal de omissão de receitas.

CSLL. Não tendo a recorrente compensado o valor correspondente a 1/3 da COFINS com a CSLL por ter apurado base negativa e tendo sido lançada de ofício, correta a decisão recorrida.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.711 em 17.10.2007

IRPJ e OUTRO - EX.: 2000

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODOS DE AJUSTE - Se o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta as memórias de cálculo do preço parâmetro apurado, a autoridade fiscal tem o direito de, com os elementos que dispuser, determinar o referido preço, não ficando obrigada, nesse caso, a verificar, dentre os métodos legalmente previstos, àquele que mais favorece o sujeito passivo.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL) - FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Por força do disposto no parágrafo 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

A não consideração dos referidos dispêndios na determinação do preço parâmetro pelo método PRL impõe a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores não foram computados no preço de revenda praticado.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS (PIC) - COMPARAÇÃO COM PREÇO FUTURO - As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III (PIC - PRL E CPL) serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. Improcedente o lançamento que utiliza preço parâmetro futuro para ajustar o preço de transferência de período pretérito. (Lei 9.430/96 art. 18 § 1º).

DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos:

1) pelo voto de qualidade, NEGAR provimento em relação a tributação dos produtos, Cletodin e Kasumin. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi que davam provimento: 2) por maioria de votos, DAR provimento em relação ao produto Flumizin. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clovis Alves.

Publicado no DOU em: 11.04.2008

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

Recorrente: HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Processo nº :16327.003923/2003-21

Recurso nº :156.188

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999

Recorrente : 53 TURMA/DRJ-SAO PAULO/SP I

Recorrida : SHAEFFLER DO BRASIL LTDA.

Sessão de :13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 103-23.199

REÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços - parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL – AJUSTES FINANCEIROS - Se as operações consideradas para a determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros, desde que efetivamente comprovado que ocorreram.

DECORRÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS - O decidido quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Manoel Antonio Gadelha Dias – Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 16327.004346/2002-12

Recurso nº : 139506

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997

Recorrente : TETRA PAK LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 19 de outubro de 2005

Acórdão nº : 101-95.211

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA -

Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.

IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - IMPORTAÇÃO - LIMITE DA DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDOS DOS EXCESSOS APURADOS - Os custos constantes dos documentos de importação em operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência.

Correta a tributação de ofício sobre as diferenças dos preços praticados na importação que superam o preço parâmetro, apurado conforme determinação legal, quando na apuração do lucro real a empresa deixa de fazer a adição ao lucro líquido do exercício dos excessos verificados.

MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS O LUCRO - PRL - APLICABILIDADE - REVENDA DE EQUIPAMENTOS -

Sendo perfeitamente aplicável à situação da empresa fiscalizada o Preço de Revenda menos o Lucro (PRL), torna-se insubsistente a contestação acerca da viabilidade do método adotado na apuração do preço parâmetro, sobretudo quando nos autos foi mantido o método antes adotado pela autuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez – Relator

Processo nº 16327.004025/2003-91

Recurso nº 155.390 De Ofício e Voluntário

Matéria IRPJ - Ex.: 1999

Acórdão no 108-09.763

Sessão de 13 de novembro de 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OITAVA CÂMARA

Recorrentes 7º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BOEHRENGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC

-Para efeito de demonstração de Preços de Importação Comparado, os preços de importação devem ser demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - CONVENÇÃO DA OCDE Não há contradição entre o art. 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre Rendimentos e o Patrimônio da OCDE que trata dos preços de transferência nas convenções e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 que inserem os preços de transferência na legislação fiscal brasileira.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - VENDAS EM LICITAÇÃO Para fins de cálculo de preços de transferência, as vendas decorrentes de licitação não são consideradas operações atípicas.

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO PRL - FRETES, SEGUROS E IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços -parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Precedentes no Acórdão n° 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007 e Acórdão n° 105-16.711, de 17/10/2007.

Recurso de Ofício Negado.
Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo n°16327004025/2003-91
Acórdão n.º 108-09.763

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.077 em 25.06.2008
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EXERCÍCIO: 1998

Ementa: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - APURAÇÃO DE VALORES POR PRODUTO E POR PERÍODO - MARGEM DE TOLERANCIA DE 5% - Verificado que o lançamento não apurou os valores para composição do preço parâmetro por produto e por período, correta a revisão procedida perante a DRJ. Quando a divergência entre o preço do negócio e o preço parâmetro diverge em até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, afasta-se a realização de ajuste a título de preço de transferência.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ. POSSIBILIDADE - O processo administrativo serve não só para contestar o lançamento, mas também para aperfeiçoá-lo, de forma a que pode a DRJ, identificando a existência de vícios sanáveis no lançamento, revisá-lo de forma a expurgar as nulidades porventura existentes.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - PRL - INCLUSÃO DE CUSTOS COM FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA APURAÇÃO DO CUSTO - A inclusão dos custos com frete, seguro e imposto de importação na composição do custo não é faculdade do contribuinte importador que incorre em referidos gastos, mas obrigações decorrente do art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96.

A IN nº 38/97 não possui o condão de afastar a obrigação disposta no art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96, pois com ela deve ser lida sistematicamente.

Recurso de ofício e recurso voluntário negados.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 06.03.2009

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DOW QUÍMICA S/A (ATUAL DOW BRASIL S/A)

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11. Inexistência da obrigatoriedade de adoção do método menos gravoso para o contribuinte |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|

Processo n° 16327.003124/2002-74

Recurso e 103-139.471 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão,? 01-06.014
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONSANTO DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1998, 1999

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. Não há prioridade de aplicação dos três métodos de preços de transferência que servem de parâmetro para o estabelecimento de custos de importação. Recai sobre o contribuinte o ônus de evidenciar, por um ou por mais de um desses métodos, a sua regularidade fiscal. Já o Fisco pode apurar o valor base do arbitramento do custo parâmetro por apenas um dos métodos existentes e, nessa hipótese, não há falar na adoção do método mais favorável ao contribuinte.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE PREÇOS PRATICADOS POR PESSOAS NÃO VINCULADAS PARA FINS DE COMPARAÇÃO. A legislação de preços de transferência autoriza a aplicação de uma presunção relativa (/uris tantum) para fins de arbitramento do custo da importação desde que se comprove o excesso de custo pela comparação com preços praticados por pessoas independentes ou apurados por meio da utilização de margens fixas de lucro. Essa regra antielisiva pode ser infirmada por ocorrências específicas, representadas por fatos que fujam ao padrão estabelecido pela experiência, tanto que a legislação autoriza a desconsideração da margem fixa se evidenciada a regularidade da operação pela comparação com outras similares realizadas por terceiros independentes (método PIC). Por ser uma presunção legal, a comprovação do excesso de custo pelo Fisco deve ser cercada de maior rigor. Não é possível a comprovação do fato indiciário pelo emprego de dupla presunção. Inválida a autuação que se baseia em importações realizadas em 2001 para comparação com operações de 1997 e 1998. A adoção da taxa de câmbio como única variável importante nesse cálculo não empresta segurança necessária a comparação de preços de importação em anos anteriores.

Processo nº16327.00312412002-74 CSRF/T01Acórdão n.º 01-01.014
Recurso especial negado.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.103 em 26.06.2008
IRPJ e OUTRO -EX.: 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC - AJUSTES NO PREÇO PARÂMETRO - Identificadas divergências na forma de pagamento, tais divergências devem ser consideradas para fins de identificação do preço parâmetro correto, da forma como procedeu o Fisco.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO CPL - CUSTOS MÉDIOS - Relatório elaborado por empresa de auditoria independente que meramente valida as planilhas de custos apresentadas pela fiscalizada não se enquadra no conceito de "pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados" a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.430/1996, para fins de determinação dos custos médios a serem utilizados na aplicação do método CPL.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ESCOLHA DO MÉ- TODO MENOS GRAVOSO - DESNECESSIDADE - Rejeitado por motivos legais o método de ajuste escolhido pelo contribuinte, pode o Fisco utilizar qualquer outro método previsto em lei, não havendo a necessidade de garantir que se trata do menos gravoso.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator) e Leonardo Henrique M. de Oliveira que davam provimento parcial para afastar o ajuste em relação ao CPL. Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 09.03.2009

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA - REDATOR DESIGNADO.

Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

| |
|-------------------------------------------------------------------------------|
| 12. Obrigatoriedade de utilização do método menos gravoso para o contribuinte |
|-------------------------------------------------------------------------------|

Ementa:

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. A obrigação de dedutibilidade do maior valor apurado impõe ao Fisco, não só a utilização do método menos gravoso, mas também a demonstração, a cargo deste, de que o método utilizado atende a este requisito.

MÉTODO PIC. A correta aplicação deste método exige que os preços independentes de comparação tenham sido praticados no período de apuração da base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. No que couber, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal. Publicado no D.O.U. nº 188 de 29/09/05.

Número do Recurso: 139471

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.003124/2002-74

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Recorrida/Interessado: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22017

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Mauricio Prado de Almeida, Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio". Os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire acompanharam o Relator pelas conclusões. O Conselheiro

Victor Luís de Salles Freire apresentará declaração de voto. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Felipe Canteno Ferraz, inscrição OAB/SP nº 115.957. A Fazenda Nacional foi defendida pelo Dr. Luiz Dias Martins Filho.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.411 em 25.06.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -

Ano-calendário: 1997 AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Os fatos apontados pela recorrente não determinam nulidade dos Autos de Infração, mormente aqueles ligados a conversão de moeda, quando a falha apontada já fora corrigida na decisão recorrida.

DOS MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E DOS EVENTUAIS AJUSTES. Mesmo quando a fiscalizada não aponta o método de apuração dos preços de transferência, os auditores fiscais encarregados da verificação deverão utilizar o método mais favorável ao contribuinte ou demonstrar a impossibilidade de aplicação de outros métodos passíveis de utilização nas operações praticadas.

MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS. MÉTODO PIC. EXIGÊNCIA DE SIMILARIDADE. Na apuração de ajustes efetuados pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), apura-se o preço parâmetro com base nos preços de bens, idênticos ou similares, adquiridos de terceiros independentes. Não se tratando de bens idênticos, e não logrando a fiscalização comprovar a similaridades dos bens comparados, correta a decisão que exonerou as exigências.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. Comprovado em diligência fiscal que a recorrente fazia jus à salvaguarda em função dos resultados obtidos nas exportações, cancelam-se as exigências derivadas de ajustes de preços de transferência na exportação.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima que negavam provimento com relação à inaplicabilidade do método PRL pela fiscalização sem demonstração da impossibilidade de aplicação do método PIC. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 03.11.2008

Relator: Luiz Martins Valero

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e KODAK BRASILEIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.412 em 25.06.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 e 2000

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Anoscalendário:

1998 e 1999 AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Os fatos apontados pela recorrente não determinam nulidade dos Autos de Infração, mormente aqueles ligados a conversão de moeda, quando a falha apontada já fora corrigida na decisão recorrida.

DOS MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E DOS EVENTUAIS AJUSTES. Mesmo quando a fiscalizada não aponta o método de apuração dos preços de transferência, os auditores fiscais encarregados da verificação deverão utilizar o método mais favorável ao contribuinte ou demonstrar a impossibilidade de aplicação de outros métodos passíveis de utilização nas operações praticadas.

MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS. MÉTODO PIC. EXIGÊNCIA DE SIMILARIDADE. Na apuração de ajustes efetuados pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), apura-se o preço parâmetro com base nos preços de bens, idênticos ou similares, adquiridos de terceiros independentes. Não se tratando de bens idênticos, e não logrando a fiscalização comprovar a similaridades dos bens comparados, correta a decisão que exonerou as exigências.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. Comprovado em diligência fiscal que a recorrente fazia jus à salvaguarda em função dos resultados obtidos nas exportações, cancelam-se as exigências derivadas

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de ajustes de preços de transferência na exportação.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima que negavam provimento com relação à inaplicabilidade do método PRL pela fiscalização sem demonstração da impossibilidade de aplicação do método PIC. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 03.11.2008

Relator: Luiz Martins Valero

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

| |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13. Preços de transferência na aquisição de bens de pessoa vinculada através de interposta pessoa |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.499 em 27.04.2006
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- NULIDADE DA DECISÃO - Tendo a decisão se referido expressamente à razão de arguição da nulidade (violação ao princípio da ampla defesa) e trazido fundamentos suficientes, a seu ver, para rejeitá-la, não restou configurado o descumprimento da regra prevista no Decreto 70.235/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não padece de nulidade por ausência de motivação do ato administrativo o lançamento que tem os motivos de fato e de direito em que se funda descritos no Termo de Constatação que integra o auto de infração.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. INTERPOSTA PESSOA.

O controle de preços de transferência deve ser feito de conformidade com a lei, não podendo ser afastado pela utilização de terceira pessoa não ligada, situada entre o importador e o exportador vinculados. O alcance do § 5º do art. 2º do IN 38/97 deve se restringir a criar uma espécie de "desconsideração" da intermediação, nunca a aumentar a base de cálculo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. Em se tratando de exigência reflexa de tributo e/ou contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Publicado no DOU em: 18.07.2006
Relator: Sandra Maria Faroni
Recorrente: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

| |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 14. Preços de transferência sobre receita de juros oriunda de mútuo entre empresas vinculadas |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|

Processo nº 16327.001931/2004-14
Recurso nº 167.308
Acórdão 1103-00.263 - 1ª Câmara/3ª Turma Ordinária
IRPJ, CSLL, PIS, COFINS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001.

Ementa: MÚTUO ATIVO - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Não há previsão regulatória nem possibilidade de registro do contrato de mútuo ativo no Banco Central, sem embargo do controle por ele exercido sobre a matéria. Descabem os ajustes de preços de transferência (receita de juros), no mútuo concedido pela pessoa jurídica domiciliada no País a pessoa vinculada, na medida em que o câmbio ou a transferência internacionais em reais esteja registrada no SISBACEN, e a documentação suporte do mútuo tenha sido apresentada ao banco operador de câmbio.

VARIAÇÕES CAMBIAIS

As Variações Cambiais ativas contabilizadas a menor devem ser lançadas, porém, deduzidas das Variações Cambiais passivas.

PIS E COFINS

Em face de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, não se pode cobrar PIS e Cofins sobre receitas financeiras, no caso variação cambiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a: (i) parcela de R\$ 539.520,00, correspondente à variação cambial ativa do ano-calendário 1999, e (ii) o total dos juros decorrentes de mútuo com pessoa vinculada no exterior e cancelar as exigências de PIS e Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os

Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Gervásio Nicolau Recktenvald quanto aos juros decorrentes de mútuo com pessoa vinculada no exterior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Shigueo Takata

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1401-00.288 em 04/08/2010
CSLL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000 EMENTA ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

A aplicação de equipamentos e utensílios que contrastam com aqueles usualmente empregados nas atividades rurais descaracteriza a atividade de transformação de produtos decorrentes da atividade rural, para efeitos do imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Líquido, devendo o registro dos rendimentos correspondentes constar como receitas da atividade geral.

MÚTUO COM PESSOA VINCULADA. RECEBIMENTO DE JUROS.

A pessoa jurídica mutuante domiciliada no Brasil deverá reconhecer como receita financeira correspondente à operação relativa ao recebimento de juros de pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, no mínimo o valor calculado com base na taxa Libar, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000 DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL DE CONTAGEM. APURAÇÃO EM HIPÓTESE DE LUCRO REAL. ANUAL, ESTIMATIVAS PAGAS NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO, A partir da vigência da Lei nº 8.383/1991, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador.

Quando a empresa opta pelo Lucro Real anual, a estimativa é mera antecipação e o fato gerador coincide com o último dia do Ano-calendário.

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000 CONSULTA ESCRITA EFEITOS.

A consulta escrita surte efeitos somente em relação à MATÉRIA informada pela consulente, que deve descrever completa e exatamente a hipótese a que se referir, para que estejam presentes os elementos necessários à sua solução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Publicado no DOU em: 14.02.2011

Recorrente: SADIA S/A

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10925.000199/2002-78

Recurso nº 170,675 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.196 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de abril de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SADIA S/A

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Exercício: 1999

NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

PROVA. A realização de diligência ou outros meios de prova é prescindível, no caso de os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos serem suficientes para a solução do litígio.

MÚTUO ENTRE PESSOAS VINCULADAS. JUROS ATIVOS. A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deve reconhecer, como receita financeira correspondente ao valor mutuado à pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, no mínimo o valor apurado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando se tratar de contratos não registrados no Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil,

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 16327.002099/2003-92

Recurso nº 164.173 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.158 - 3 8 Câmara / 1 8 Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente LATAM (BRASIL) REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida 73 TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO-I / RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Exercício: 1999, 2000

QUESTIONAMENTOS DE MÉRITO - NULIDADE DO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA.

Se os argumentos trazidos pelo contribuinte se dirigem contra aspectos de mérito do lançamento, tais como a data da taxa de câmbio a ser aplicada no cálculo de juros e variações cambiais, inexistem motivos para nulidade das autuações. No máximo, se for o caso, para que se procedam a ajustes nos valores tributáveis.

MÚTUO - PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR - RECEITA DE JUROS TRIBUTÁVEL.

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, os juros calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2000

MATÉRIA PRECLUSA

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Processo nº 16327.002099/2003-92

Processo nº 16327.004011/2003-77
Recurso nº 159.195 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.136 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRIn e CSLL
Recorrente Tevecap S/A
Recorrida 7ª Turma/MU/São Paulo I-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. A perfeita descrição do contexto de fato do lançamento é suficiente para o sujeito passivo exercer o seu direito de defesa, suprindo eventual falha no enquadramento legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe à fiscalização, como regra geral, reunir os elementos caracterizadores da infração atribuída ao sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. DATA DO FATO GERADOR. No regime de apuração do lucro real anual, com recolhimentos do IREI e da CSLL com base em estimativas mensais, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IREI
Ano-calendário: 1998

Ementa: DESPESA FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO REPASSADO A TERCEIROS. As despesas financeiras originárias de empréstimos obtidos são dedutíveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica destinatária dos recursos para aplicação na sua atividade fim. Referidas despesas são desnecessárias na apuração do resultado tributável de pessoa jurídica holding atuando na condição de intermediária na captação do empréstimo, no mercado financeiro, para repasse às suas subsidiárias.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Assinado digitalmente em 09/04/2010 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 09/04/2010 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 09/04/2010 pelo Ministério da Fazenda
Ano-calendário: 1998

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA VINCULADA. No caso de empréstimos de empresa nacional a empresa

vinculada no exterior, deve ser reconhecida como receita financeira parcela mínima de remuneração fixada na legislação própria (art. 22, §1º, da Lei 9.430/96).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.250 em 01/09/2010

IRPJ - Lucro Real RECORRENTes EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A 5ª

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todas as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporadora-sucedora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte. Quando mais na hipótese de se tratar de simples erro na grafia do CNPJ da autuada, haja vista que a sucessora adotou o nome empresarial da sucedida.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é contado na forma do art. 150, §4º do CTN, quando restar comprovado o exercício da atividade pelo contribuinte.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO FICTA PARA A CONTROLADORA AQUI NO BRASIL (MP nº 2.158-34/2001, ART. 74, § ÚNICO) - A partir da vigência do art. 74 da MP 2.158-35/2001, para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Logo, não há que se falar em decadência para tributação de lucros auferidos nos anos de 1996 e 1997, que ainda não haviam sido disponibilizados até 31/12/2002.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL.

CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA.

Uma decisão pode contemplar vários julgamentos, portanto, é cabível a anulação parcial de decisão de primeira instância quando englobar a apreciação de diversas matérias, não interdependentes, e os fatos que ensejarem a nulidade seja específico a uma ou mais dessas matérias. Constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar matérias expressamente impugnadas pelo contribuinte, anula-se o feito nessa parte.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Decadência Acolhida em Parte.

Decisão de Primeira Instância Parcialmente Anulada.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos, rejeitam a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, vencidos o relator e o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. 2) Por unanimidade de votos, acataram a preliminar de decadência para excluir as exigências de fatos geradores tributados até o mês de novembro do ano calendário de 2002. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar votam pelas conclusões. 3) Pelo voto de qualidade, rejeitam a preliminar de decadência quanto aos lucros no exterior gerados em 1996 e 1997, vencidos o relator e os Conselheiros Carlos Pelá e

Sérgio Luiz Bezerra Presta. 4) Em primeira votação, rejeitar a proposta do Conselheiro relator de superar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, vencido o relator. 5) Em segunda votação, pelo voto de qualidade, anular a decisão de primeira instância apenas na parte relativa à falta de oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior e adições não computadas referentes a créditos do diferido, vencido o relator, o Conselheiro Carlos Pelá e o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta que a anulavam integralmente. 6) Por maioria de votos, determinarem a realização de diligência, que deverá ser realizada antes de ser proferida a nova decisão de 1a. instância, vencido o conselheiro relator que julgava o mérito. Tudo nos termos do relatório e dos votos vencidos e vencedor que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio José Praga de Souza.

Publicado no DOU em: 18.05.2011

Processo nº 10925.002741/2005-70
Recurso nº 159.920 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.014 - P Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009,
Matéria IRPJ
Recorrente Sadia S/A
Recorrida 3a Turma/DRJ/Florianópolis

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO DE CONSULTA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. Solução de consulta favorável ao contribuinte não constitui fator impeditivo à lavratura de auto de infração relativo a contexto de fato e de direito diverso daquele objeto da consulta.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000

Ementa: LUCRO REAL ANUAL. DATA DO FATO GERADOR. No regime de apuração do lucro real anual, com recolhimentos do imposto com base em estimativas mensais, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000

Ementa: ATIVIDADE RURAL. PRODUÇÃO DE CORTES DE AVES E DE SUÍNOS IN NATURA. Caracteriza atividade rural a produção de cortes de aves e de suínos in natura integralmente realizada pelo criador, com assunção dos riscos econômicos, utilizando a sua própria matéria-prima originária da atividade rural.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO SEM REGISTRO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. JUROS RECEBIDOS.

Nos mútuos com pessoa vinculada no exterior sem registro de contrato no Banco Central do Brasil, a mutuante no Brasil deve reconhecer, como receita financeira, no mínimo, o valor estipulado na forma do art. 22 da Lei

Processo nº 10925.002741/2005-70 SI-CITI
Acórdão n.º 1101-00.014 Fl. 2

9.430/96. Eventual insuficiência de receita financeira deverá ser adicionada à base de cálculo do IRPJ.

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.016 em 06.07.2005
RPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 e 1999

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - APLICAÇÃO DOS MÉTODOS - De Acordo com o artigo 18 da Lei no. 9.430/96 a dedutibilidade dos custos, despesas ou encargos, relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações com pessoas ligadas, devem ser aplicados os seguintes métodos: Preços Independentes Comparados - PIC, Preço de Revenda menos Lucro - PRL e Custo de Produção mais Lucro - CPL, sendo vedado ao contribuinte a aplicação de qualquer outro método, em desacordo com o princípio da reserva legal.

IRPJ - CUSTOS - DEDUTIBILIDADE - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - A lei, ao dispor que o contribuinte poderá optar pelo método de cálculo de custos que lhe for mais favorável, não determina que a fiscalização deverá demonstrar que o método por ela utilizado é o método mais favorável ao sujeito passivo, visto que trata-se de hipótese quando se utiliza o cálculo por mais de um dos métodos previstos em lei.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - JUROS RELATIVOS A CONTRATOS DE MÚTUO - Em que pese o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 9.430/96, seus efeitos se irradiam para períodos posteriores, já regidos pela nova ordem. Somente com a ocorrência do fato gerador incide a lei tributária de regência então vigente, nos termos do art. 142 do CTN.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - JUROS RELATIVOS A CONTRATOS DE MÚTUO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO - Face à inexistência do registro do contrato no Bacen, os juros reconhecidos como receita financeira se sujeitam às normas sobre preços de transferência. Registro no Sisbacen de transferência para conta CC5 não pode ser confundido com o registro no Bacen de contrato de mútuo.

DESPESAS FINANCEIRAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - A efetividade de despesas contabilizadas deve estar comprovada com documentos hábeis e inidôneos.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXONERADOS - Agiu com acerto a decisão de primeira instância quando refez o cálculo do preço praticado em 1997.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO - Indefere-se o pedido de perícia por ser prescindível para o julgamento da lide.

Por maioria de votos, REJEITAR o pedido de realização de perícia suscitada pela contribuinte, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Aloysio José Percínio da Silva e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Barbosa Jaguaribe que o proviam parcialmente para excluir da tributação a verba correspondente à aplicação do método dos preços independentes comparados - IPC, na apuração dos preços dos ""princípios ativos""; e o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Flávio Franco Corrêa e Victor Luís de Salles Freire que proviam mais a verba correspondente a ""juros pagos""; por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio. O Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva apresentará declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Cândido Rodrigues Neuber - Presidente.

Publicado no DOU em: 08.05.2008

Relator: Márcio Machado Caldeira - Designado

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.176 em 16.09.2008

IRPJ - Ex(s): 1999

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ASPECTO OBJETIVO E ASPECTO SUBJETIVO - PARTES RELACIONADAS - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.430/96 - Existindo vínculo societário de coligação, controle e/ou exclusividade, tem-se por satisfeito o aspecto subjetivo necessário à aplicação das normas de controle de preços de transferência, nos termos do art. 23 da lei nº 9.430/96.

GLOSA DE DESPESA - EMPRÉSTIMO - MÚTUO ENTRE PARTES RELACIONADAS - PAGAMENTO DE JUROS AO EXTERIOR - LIMITE MÁXIMO -Nos termo do art. 22 da lei nº 9.430, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, os juros pagos a empresa relacionada no exterior (art. 23 da lei nº 9.430/97) até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Recurso voluntário negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 06.03.2009

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Recorrente: TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.

Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.310 em 06.12.2007

IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 e 2000

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

Ementa: NULIDADE - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - não se comprova nos autos que uma das autoridades fiscais estava desamparada de MPF ao realizar ato relativo ao procedimento fiscal. De toda sorte, o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo a sua própria ausência, não maculam o procedimento de lançar, pois é vinculado.

JUROS - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - Conforme dicção da Súmula 1º CC nº 5: ""São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral"".

JUROS - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - o patamar de juros relativos a três pontos percentuais mais a taxa libor, previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/96, trata-se de um limite, para fins tributários, a ser respeitado pelo nacional em suas operações de crédito com empresas alienígenas vinculadas, no caso de contratos não registrados no Banco Central do Brasil. No caso de o nacional ser o credor, deve adicionar ao lucro real a diferença entre a taxa legal e a pactuada, se esta for menor. Na hipótese oposta de ser o devedor, deve adicionar o resultado da diferença entre as taxas, se a pactuada for a maior, com o fito de anular, para fins de apuração do lucro real, os efeitos da despesa financeira excedente. Tais disposições não foram prescritas pelo legislador sob a forma de uma presunção, a qual pode ser ilidida por prova produzida pelo sujeito passivo de que a taxa praticada é compatível com as praticadas no mercado ou com aquelas relativas a contratos registrados no BCB.

SELIC - Conforme dicção da Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

JUROS SOBRE MULTA - sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

CSSL - o decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada.

No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que deu provimento ao recurso voluntário, e os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento e Alexandre Barbosa Jaguaribe, que deram provimento parcial ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Declararão voto os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Luciano de Oliveira Valença - Presidente.

Publicado no DOU em: 08.05.2008

Relator: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.319 em 12.11.2008
IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2002

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR ANUAL - A Fazenda Pública dispõe de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Tendo o contribuinte optado pela apuração anual do Imposto de Renda e da Contribuição Social, com recolhimentos mensais baseados em estimativas, o fato gerador tributário somente se completa em 31 de dezembro, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - A referência equivocada a instrumento normativo restou sanada por sua transcrição no Termo de Verificação Fiscal.

O quadro demonstrativo elaborado pelo Fisco, o qual seria careceria de clareza, não impediu que a interessada compreendesse as infrações que lhe foram imputadas e se defendesse adequadamente. Correta, pois, a decisão que afastou as alegações de nulidade do lançamento.

LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - VARIAÇÕES CAMBIAIS - Os lucros auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a teor do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95. Irrelevante que tais lucros tenham sido segregados contabilmente pela controladora no Brasil.

LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - INSUFICIÊNCIA NOS VALORES OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - No cômputo dos valores oferecidos à tributação por conta de lucros auferidos por controlada no exterior devem ser considerados os montantes excedentes, oferecidos em anos anteriores, como antecipação do total devido.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - MÚTUOS CREDORES E DEVEDORES MANTIDOS COM A MESMA PESSOA JURÍDICA - DIFERENÇA DE TAXAS DE JUROS ATIVOS E PASSIVOS - São desnecessárias as despesas decorrentes da apropriação de juros passivos calculados com taxa superior àquela utilizada no cálculo dos juros ativos, por mútuos devedores e credores, respectivamente, mantidos no mesmo período com a mesma pessoa jurídica ligada, no caso, sua sócia. O excesso dos juros passivos em relação aos juros ativos deve ser glosado, como o foi. Havendo erro quanto ao aspecto temporal do lançamento, as exigências devem ser reduzidas aos seus valores corretos, em cada ano.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - EMPRESTIMOS REPASSADOS A EMPRESAS CONTROLADAS - Correta a decisão que manteve a glosa de despesas financeiras por juros passivos, apropriados por remuneração de empréstimo obtido de pessoa ligada, quando os recursos assim obtidos foram parcialmente repassados, sem a apropriação de juros ativos, a empresas controladas. Tais despesas se revelam desnecessárias, no montante proporcional ao repasse.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÚTUO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR - FALTA DE ADIÇÃO DE PARCELA DE JUROS - A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deve oferecer à tributação, no mínimo, os juros previstos nos artigos 22 a 24 da Lei nº 9.430/1996, nas condições ali estabelecidas.

Restando comprovado que o mútuo foi contratado em moeda nacional, devem ser afastadas as exigências sobre variações cambiais e os juros devem ser recalculados tendo como base os saldos que constam da contabilidade da mutuante.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1. Afastar integralmente a infração 001 (variações cambiais); 2. Sobre a infração 002 (glosas de despesas financeiras);

afastar a exigência de R\$ no ano-calendário 1999 e de R\$ no ano-calendário 2000 (redução de R\$ para R\$); 3. Sobre a infração 003 (lucros auferidos no exterior), afastar as exigências de R\$ e R\$; 4. Sobre a infração 004 (juros sobre mútuo com pessoa vinculada no exterior) afastar a tributação sobre as variações cambiais e reduzir a base de cálculo dos juros aos valores que constam originalmente da contabilidade, em reais. Vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira que dava provimento parcial em maior extensão. - Acórdão nº 105- 17.319 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 09.03.2009

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

Recorrente: TEVECAP S/A

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.441 em 24.05.2006
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 e 2001

IRPJ. CSSL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - CONTRATO DE MÚTUA NÃO REGISTRADO NO BACEN - PESSOAS VINCULADAS - JUROS ATIVOS - Deve-se adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSSL da mutuante a diferença entre os juros ativos, calculados com base no artigo 22, 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros firmados em contrato não registrado no Banco Central do Brasil, celebrado com mutuário que corresponda a qualquer das espécies de pessoa vinculada, previstas no rol do artigo 23 da lei em referência.

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

REGIME DE COMPETÊNCIA - As receitas, despesas e custos da pessoa jurídica devem ser incluídos na apuração do resultado do período, segundo o regime de competência.

PIS. COFINS. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - CONTRATOS DE MÚTUA NÃO REGISTRADOS NO BACEN - PESSOAS VINCULADAS - JUROS ATIVOS - Não se aplica a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 9.718, de 1998, em face do artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, introduzindo norma especial que trata da tributação dos juros ativos decorrentes de contratos não registrados no BACEN, celebrados com pessoa vinculada domiciliada no exterior, nada menciona a respeito da incidência do PIS e da COFINS. Nesses casos, o legislador restringiu a norma tributária que versa sobre a matéria à adição da referida receita às bases de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as exigências de contribuições ao PIS e à COFINS, e NEGAR provimento ao recurso ex officio.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 11.08.2006

Relator: FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e PREDILETO ALIMENTOS S/A

Processo nº 15374.000746/2001-31

Recurso nº 144.818 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 101-96.970 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de outubro de 2008

Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

Recorrentes 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.

GLOSA DE CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Compete ao contribuinte a comprovação da efetividade e necessidade das despesas auferidas. A não comprovação permite a glosa dos valores compensados.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RESULTANTE DE MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA. A atividade fiscalizatória está vinculada aos ditames da estrita legalidade, sendo necessária a fundamentação e a comprovação do ilícito cometido pelo contribuinte.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DE EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. Compete ao contribuinte, quando intimado para tanto, a comprovação da existência dos fatos nos quais fundamentou seu direito, sob pena de glosa e lançamento de ofício.

GLOSA DE CUSTO COM ALIENAÇÃO OU BAIXA DE BENS DO ATIVO. Compete ao contribuinte, quando intimado para tanto, a comprovação da necessidade dos seus gastos dedutíveis.

GLOSA DE CUSTOS COM A ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PERMANENTE. A atividade fiscalizatória está vinculada aos ditames da estrita legalidade, sendo necessária a fundamentação e a comprovação do ilícito cometido pelo contribuinte.

| |
|-------------------------------------------------------------|
| 15. Requisitos de similaridade para aplicação do método PIC |
|-------------------------------------------------------------|

Ementa:

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. A obrigação de dedutibilidade do maior valor apurado impõe ao Fisco, não só a utilização do método menos gravoso, mas também a demonstração, a cargo deste, de que o método utilizado atende a este requisito.

MÉTODO PIC. A correta aplicação deste método exige que os preços independentes de comparação tenham sido praticados no período de apuração da base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. No que couber, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal. Publicado no D.O.U. nº 188 de 29/09/05.

Número do Recurso: 139471

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.003124/2002-74

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Recorrida/Interessado: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00
Relator: Paulo Jacinto do Nascimento
Decisão: Acórdão 103-22017
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida, Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio". Os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire acompanharam o Relator pelas conclusões. O Conselheiro Victor Luís de Salles Freire apresentará declaração de voto. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Felipe Canteno Ferraz, inscrição OAB/SP nº 115.957. A Fazenda Nacional foi defendida pelo Dr. Luiz Dias Martins Filho.

Processo nº 16327.003124/2002-74
Recurso e 103-139.471 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 01-06.014
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONSANTO DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1998, 1999

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. Não há prioridade de aplicação dos três métodos de preços de transferência que servem de parâmetro para o estabelecimento de custos de importação. Recai sobre o contribuinte o ônus de evidenciar, por um ou por mais de um desses métodos, a sua regularidade fiscal. Já o Fisco pode apurar o valor base do arbitramento do custo parâmetro por apenas um dos métodos existentes e, nessa hipótese, não há falar na adoção do método mais favorável ao contribuinte.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE PREÇOS PRATICADOS POR PESSOAS NÃO VINCULADAS PARA FINS DE COMPARAÇÃO. A legislação de preços de transferência autoriza a aplicação de uma presunção relativa (/uris tantum) para fins de arbitramento do custo da importação desde que se comprove o excesso de custo pela comparação com preços praticados por pessoas independentes ou apurados por meio da utilização de margens fixas de lucro. Essa regra antielisiva pode ser infirmada por ocorrências específicas, representadas por fatos que fujam ao padrão estabelecido pela experiência, tanto que a legislação autoriza a desconsideração da margem fixa se evidenciada a regularidade da operação pela comparação com outras similares realizadas por terceiros independentes (método PIC). Por ser uma presunção legal, a comprovação do excesso de custo pelo Fisco deve ser cercada de maior rigor. Não é possível a comprovação do fato indiciário pelo emprego de dupla presunção. Inválida a autuação que se baseia em importações realizadas em 2001 para comparação com operações de 1997 e 1998. A adoção da taxa de câmbio como única variável importante nesse cálculo não empresta segurança necessária a comparação de preços de importação em anos anteriores.

Processo nº16327.00312412002-74 CSRF/T01Acórdão n.º 01-01.014
Recurso especial negado.

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-00.453 em 31/03/2011
IRPJ e outro

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ EMENTA

Exercício: 2002 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA A aferição dos preços parâmetro por meio da aplicação do método dos preços independentes comparados exige cumulativamente que as operações tenham sido realizadas com partes não realizadas e com utilidades iguais ou similares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício

Publicado no DOU em: 08.08.2011

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Interessado Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.362 em 01/09/2010
IRPJ - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 1999 IRPJ. Preços de Transferência.

Método PIC. Opera contra a presunção legal a pequena quantidade de produto importado utilizado como parâmetro e, principalmente, a falta de coincidência dos períodos de importação, que viciam o preço parâmetro de tal forma, que impedem sua utilização como tal. Entre a importação e o período da importação utilizada como parâmetro o País passou por relevantes mudanças no câmbio que pode interferir seriamente na comparação.

Método PRL. IN 38/97.

A Administração não pode afastar sua própria interpretação, expressa por instrução normativa válida, vigente e eficaz, respeitada pelo contribuinte, sob pena de comprometer a Segurança Jurídica e a boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

Publicado no DOU em: 29.07.2011

Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA DRJ/STM – RS

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.103 em 26.06.2008
IRPJ e OUTRO -EX.: 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC - AJUSTES NO PREÇO PARÂMETRO - Identificadas divergências na forma de pagamento, tais divergências devem ser consideradas para fins de identificação do preço parâmetro correto, da forma como procedeu o Fisco.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO CPL - CUSTOS MÉDIOS - Relatório elaborado por empresa de auditoria independente que meramente valida as planilhas de custos apresentadas pela fiscalizada não se enquadra no conceito de "pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem

encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados" a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.430/1996, para fins de determinação dos custos médios a serem utilizados na aplicação do método CPL.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ESCOLHA DO MÉ- TODO MENOS GRAVOSO - DESNECESSIDADE - Rejeitado por motivos legais o método de ajuste escolhido pelo contribuinte, pode o Fisco utilizar qualquer outro método previsto em lei, não havendo a necessidade de garantir que se trata do menos gravoso.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator) e Leonardo Henrique M. de Oliveira que davam provimento parcial para afastar o ajuste em relação ao CPL. Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 09.03.2009

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA - REDATOR DESIGNADO.

Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.411 em 25.06.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -

Ano-calendário: 1997 AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Os fatos apontados pela recorrente não determinam nulidade dos Autos de Infração, mormente aqueles ligados a conversão de moeda, quando a falha apontada já fora corrigida na decisão recorrida.

DOS MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E DOS EVENTUAIS AJUSTES. Mesmo quando a fiscalizada não aponta o método de apuração dos preços de transferência, os auditores fiscais encarregados da verificação deverão utilizar o método mais favorável ao contribuinte ou demonstrar a impossibilidade de aplicação de outros métodos passíveis de utilização nas operações praticadas.

MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS. MÉTODO PIC. EXIGÊNCIA DE SIMILARIDADE. Na apuração de ajustes efetuados pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), apura-se o preço parâmetro com base nos preços de bens, idênticos ou similares, adquiridos de terceiros independentes. Não se tratando de bens idênticos, e não logrando a fiscalização comprovar a similaridades dos bens comparados, correta a decisão que exonerou as exigências.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. Comprovado em diligência fiscal que a recorrente fazia jus à salvaguarda em função dos resultados obtidos nas exportações, cancelam-se as exigências derivadas de ajustes de preços de transferência na exportação.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima

que negavam provimento com relação à inaplicabilidade do método PRL pela fiscalização sem demonstração da impossibilidade de aplicação do método PIC. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 03.11.2008

Relator: Luiz Martins Valero

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e KODAK BRASILEIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.711 em 17.10.2007

IRPJ e OUTRO - EX.: 2000

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODOS DE AJUSTE - Se o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta as memórias de cálculo do preço parâmetro apurado, a autoridade fiscal tem o direito de, com os elementos que dispuser, determinar o referido preço, não ficando obrigada, nesse caso, a verificar, dentre os métodos legalmente previstos, àquele que mais favorece o sujeito passivo.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL) - FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Por força do disposto no parágrafo 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

A não consideração dos referidos dispêndios na determinação do preço parâmetro pelo método PRL impõe a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores não foram computados no preço de revenda praticado.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS (PIC) - COMPARAÇÃO COM PREÇO FUTURO - As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III (PIC - PRL E CPL) serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. Improcedente o lançamento que utiliza preço parâmetro futuro para ajustar o preço de transferência de período pretérito. (Lei 9.430/96 art. 18 § 1º).

DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos:

1) pelo voto de qualidade, NEGAR provimento em relação a tributação dos produtos, Cletodin e Kasumin. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi que davam provimento: 2) por maioria de votos, DAR provimento em relação ao produto Flumizin. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clovis Alves.

Publicado no DOU em: 11.04.2008

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

Recorrente: HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.412 em 25.06.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 e 2000

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Anoscalendário:

1998 e 1999 AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Os fatos apontados pela recorrente não determinam nulidade dos Autos de Infração, mormente aqueles ligados a conversão de moeda, quando a falha apontada já fora corrigida na decisão recorrida.

DOS MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E DOS EVENTUAIS AJUSTES. Mesmo quando a fiscalizada não aponta o método de apuração dos preços de transferência, os auditores fiscais encarregados da verificação deverão utilizar o método mais favorável ao contribuinte ou demonstrar a impossibilidade de aplicação de outros métodos passíveis de utilização nas operações praticadas.

MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS. MÉTODO PIC. EXIGÊNCIA DE SIMILARIDADE. Na apuração de ajustes efetuados pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), apura-se o preço parâmetro com base nos preços de bens, idênticos ou similares, adquiridos de terceiros independentes. Não se tratando de bens idênticos, e não logrando a fiscalização comprovar a similaridades dos bens comparados, correta a decisão que exonerou as exigências.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. Comprovado em diligência fiscal que a recorrente fazia jus à salvaguarda em função dos resultados obtidos nas exportações, cancelam-se as exigências derivadas

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de ajustes de preços de transferência na exportação.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima que negavam provimento com relação à inaplicabilidade do método PRL pela fiscalização sem demonstração da impossibilidade de aplicação do método PIC. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Publicado no DOU em: 03.11.2008

Relator: Luiz Martins Valero

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.677 em 17.04.2008
IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PIC - SIMILARIDADE - Para a apuração do preço parâmetro pelo método PIC, é indispensável a comprovação do preço de bens idênticos ou similares.

Recurso de Ofício Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Antonio Praga - Presidente.

Publicado no DOU em: 15.09.2008

Relator: José Ricardo da Silva

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Interessado: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.

| |
|--------------------------------------------------------------|
| 16. Subfaturamento em vendas a empresa vinculada no exterior |
|--------------------------------------------------------------|

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003681/200992 - Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.754 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2011

Matéria IRPJ, CSLL E IRFONTE. AÇÃO FISCAL

Recorrida 1ª TURMA DRJ EM PORTO ALEGRE RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2004, 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para aplicação do percentual de 150%, depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na situação versada nos autos não restou cabalmente comprovado o dolo por parte do contribuinte para fins tributário, logo incabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA.** Quando os recursos tidos como provenientes de omissão de receitas resultam de pagamentos feitos pelos destinatários finais dos produtos às controladas da contribuinte, não há que se falar em incidência de imposto de renda retido na fonte em razão de pagamento sem causa, posto que inexistente pagamento de valores por parte da autuada que ensejariam a retenção em fonte.

OMISSÃO DE RECEITAS. ACUSAÇÃO DE OPERAÇÕES SIMULADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. É do fisco o ônus da prova de que a contribuinte incorreu em omissão de receitas mediante simulação de operações

envolvendo empresas situadas em paraísos fiscais. Diante da inexistência de provas, sequer indiretas de que os recursos saíram dessas empresas e ingressaram na autuada de alguma forma, a acusação fiscal não se sustenta.

IRPJ E CSLL. OPERAÇÕES COM CONTROLADAS NO EXTERIOR. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Inexistindo valores omitidos, haja vista que, em princípio a operações foram efetivamente realizadas e os valores envolvidos foram regularmente contabilizados, incabível tratar o subfaturamento em vendas a subsidiárias no exterior como receita omitidas. Verificada a observância da legislação de preços de transferência, resta ao fisco, nessas hipóteses auditar os resultados tributáveis da controlada no exterior, à luz do art. 394 do RIR/99.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) afastar a aplicação da multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual básico de 75%; ii) excluir a multa isolada, em face da concomitância com a multa de ofício; iii) rejeitar as demais preliminares, iv) cancelar a tributação do IR-Fonte, pagamento sem causa, pela inocorrência do fato gerador; o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões; v) cancelar a tributação do IRPJ e da CSLL por erro na forma de constituição do crédito tributário. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.084 em 25.06.2008
IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EXERCÍCIO: 2001

Ementa: DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo segundo do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso de pagamento a beneficiário não identificado ou em que não for comprovada a operação ou a sua causa, o imposto de renda na fonte é considerado vencido no dia do pagamento da importância.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - Se, na hipótese retratada nos autos, os recursos tidos como provenientes de omissão de receitas resultam de pagamentos feitos no exterior pelos destinatários finais dos produtos às controladas da contribuinte, não há que se falar em incidência de imposto de renda retido na fonte em razão de pagamento sem causa, vez que inexistente movimentação física de valores por parte da autuada.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Não há que se falar em omissão por parte da autoridade de primeiro grau quando se constata que todos os argumentos de defesa foram enfrentados pela instância a quo.

EXPORTAÇÕES PARA PESSOAS VINCULADAS - INEXISTÊNCIA.

SIMULAÇÃO - As declarações de vontade de mera aparência, reveladoras da prática de ato simulado, uma vez afastadas, fazem emergir os atos que se buscou dissimular. No caso vertente, em que a contribuinte construiu de forma artificiosa operações de exportação para empresas sediadas em países que adotam tratamento fiscal favorecido, o abandono da intermediação inexistente impõe a tributação das receitas omitidas, resultante da diferença entre o montante efetivamente pago pelo destinatário final e o apropriado contabilmente pela fornecedora do produto.

CUSTOS E DESPESAS INCORRIDAS - DEDUTIBILIDADE - Em conformidade com a legislação do imposto de renda, os custos e despesas dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto são tão-somente aqueles intrinsecamente vinculados à fonte produtora de rendimentos, não havendo que se falar em dedutibilidade dos referidos dispêndios na situação em que sua falta de comprovação serviu de alicerce para a própria acusação.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. No caso vertente, não há que se falar em erro de proibição, vez que os elementos carreados aos autos pela autoridade fiscal deixam fora de dúvida que a Recorrente tinha real consciência da ilicitude de sua conduta.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o imposto de renda na fonte, Vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira que dava provimento integral. O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira apresentará declaração de voto.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 06.03.2009

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e MARCOPOLO S/A

| |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17. Vendas em licitação como operações típicas para fim de cálculo de preços de transferência |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|

Processo nº 16327.004025/2003-91

Recurso nº 155.390 De Ofício e Voluntário

Matéria IRPJ - Ex.: 1999

Acórdão no 108-09.763

Sessão de 13 de novembro de 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OITAVA CÂMARA

Recorrentes 7º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BOEHRENGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC

-Para efeito de demonstração de Preços de Importação Comparado, os preços de importação devem ser demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - CONVENÇÃO DA OCDE Não há contradição entre o art. 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre Rendimentos e o Patrimônio da OCDE que trata dos preços de transferência nas convenções e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 que inserem os preços de transferência na legislação fiscal brasileira.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - VENDAS EM LICITAÇÃO Para fins de cálculo de preços de transferência, as vendas decorrentes de licitação não são consideradas operações atípicas.

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO PRL - FRETES, SEGUROS E IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços -parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Precedentes no Acórdão n° 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007 e Acórdão ri° 105-16.711, de 17/10/2007.

Recurso de Ofício Negado.
Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo n°16327004025/2003-91
Acórdão n.° 108-09.763